



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0837726-40.2023.8.19.0203

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACREPAGUÁ - COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: GABRIEL CIPRIANO GALVÃO (DP)

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso do Ministério Público contra sentença que, com base no artigo 386, VII, do CPP, absolveu o acusado da imputação prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, condenando-o pela prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se acerca da validade das provas colacionadas aos autos a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, no que respeita ao crime de associação para a mercancia ilícita de entorpecentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a convicção contrária do Magistrado *a quo*, as declarações dos militares em Juízo apontam, sem sombra de dúvida, a ocorrência do crime de associação para a traficância, perpetrado pelo recorrido.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. As circunstâncias dos fatos demonstram o ânimo associativo do apelado com os demais traficantes da região onde foi detido, vez que absolutamente clara a existência de vínculo permanente e estável entre eles, com a finalidade de praticarem o delito previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas.

5. Segundo narraram os policiais militares, no dia, a equipe recebeu informação dando conta de que um grupo de elementos estava em uma via pública da Comunidade Gardênia Azul, comercializando drogas e, ao chegarem no local, os agentes da lei se depararam com cerca de dez elementos vendendo entorpecentes. Quando os indivíduos perceberam a presença da viatura, todos empreenderam fuga, mas o réu Gabriel foi detido com o material ilegal. A região onde ocorreram os fatos é dominada pela facção Comando Vermelho, conforme consta da prova oral.

6. O laudo pericial registra ter sido apreendido **180g de maconha acondicionados em 119 (cento e dezenove) tubos plásticos, 40g de cocaína distribuídos em 113 (cento e treze) sacos plásticos e 10g de cocaína em 78 (setenta e oito) embalagens plásticas, com as inscrições “CV”.**

7. A teor do artigo 59 do Código Penal, o fato de o réu integrar a facção criminosa Comando Vermelho evidencia que não se trata de associação simplória, extrapolando a normalidade do tipo. Circunstância que é apta a amparar a exasperação da pena-base em 1/6.

8. Assim, na primeira fase da dosimetria, a sanção basilar do delito previsto no artigo 35 da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.343/06 fica em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, que resta definitiva, por ausência de outras causas modificativas a serem consideradas.

9. Importa destacar que as peculiaridades do caso em análise constituem fundamentos idôneos para afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, aplicado na sentença, sobretudo com o advento da condenação no injusto de associação para o tráfico, requerida pelo órgão ministerial.

10. Somadas as reprimendas, por força do artigo 69 do CP, a pena final alcança 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.316 (mil, trezentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, fixando-se o regime prisional fechado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: Conjunto probatório suficiente para comprovar a autoria delitiva, mostrando-se válido o testemunho policial.

Legislação relevante citada: Artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Verbete sumular nº 70 do TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AREsp 2441097/SP – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/11/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0837726-40.2023.8.19.0203**, em que figura como apelante o **Ministério Público** e apelado **Gabriel Cipriano Galvão**.

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **prover o recurso ministerial**, para reformar parcialmente a sentença e condenar o recorrido Gabriel Cipriano Galvão pela prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, aplicando-se a sanção definitiva de **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.316 (mil, trezentos e dezesseis) dias-multa, à razão mínima legal, fixado o regime prisional fechado**.

Após o trânsito em julgado da condenação, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença prolatada pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital Regional de Jacarepaguá (e-doc 117595907), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado na prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, aplicando a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal. O réu foi absolvido da imputação constante no artigo 35 do mesmo diploma legal, com base no artigo 386, VII, do CPP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, da seguinte forma: **(a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 1 ano e 8 meses, à razão**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo o réu cumprir na forma indicada pela Vara de Execuções Penais; (b) limitação de fim de semana, pelo prazo de 1 ano e 8 meses, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento indicado pela Vara de Execuções Penais.

O Juízo condenou o recorrido no pagamento das custas judiciais e lhe concedeu o direito de aguardar o trânsito em julgado do processo em liberdade.

Irresignado, o Ministério Público apelou, apresentando suas razões (e-doc 158289960), nas quais requer a condenação do acusado no delito de associação para o tráfico de drogas, descrito na denúncia.

Contrarrazões da defesa (e-doc 180897384), manifestando-se pela manutenção da sentença.

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pelo Dr. João Carlos Brasil De Barros, manifesta-se pelo provimento do apelo ministerial (e-doc 8).

DO RECURSO MINISTERIAL.

Sorte assiste ao *Parquet*.

A exordial acusatória foi instruída com os termos de declaração (e-doc 81403032 e 81403026), laudo de exame de entorpecente (e-doc 81403031), auto de apreensão (e-doc 81403025), registro de ocorrência (e-doc 81403024), e auto de prisão em flagrante (e-doc 81403023).

Ao prestarem declarações, em Juízo, as testemunhas policiais narraram os fatos de forma segura e harmônica, valendo transcrever o seguinte passo na sentença, *ipsis litteris*:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(…) que nós estávamos em patrulhamento, chegando até nós a informação de que tinha um grupo de homens num local conhecido como ponto de venda de drogas e nós fomos verificar o fato; que dividimos a guarnição, sendo que veio uma guarnição por um lado e nós viemos pelo outro lado, encontrando ali o fato acontecendo, flagrante, tendo uma faixa de oito a dez juntos com a droga; que, ao avistarem a gente, todos correram, tendo o depoente recolhido a droga, e a vítima aí no caso, o acusado, caiu, e por isso que a gente conseguiu pegá-lo; que os demais correram, sendo que ele não conseguiu fugir; que, quando abordaram ele, ele falou o tempo todo que não era dele, que não fazia parte, mas ele estava junto, estando ali na hora em que a gente chegou; que o depoente não lembra exatamente o que arrecadaram ali naquele local, mas lembra que tinha maconha, cocaína e crack, tendo uma quantia em dinheiro também; que ali há quem diga que sim, que ali tem domínio de facção, tendo boca de fumo, sendo que há muitas pixações, dizendo que é Comando Vermelho, mas, de fato, se é mesmo, sendo que ouvimos dizer que sim; que o depoente não sabe dizer se está havendo alguma guerra ou algum tipo de invasão, sendo que nós estamos ocupados lá, porém, se está acontecendo guerra, ou se estava, sendo que ficaram lá justamente por causa disso, sendo que antes do Choque chegar lá, aconteceu uma certa guerra lá; que o depoente não sabe dizer quem seria o ‘frente’ dali; que o local aonde aconteceu o fato era bem iluminado; que o material entorpecente encontrado estava ali junto com ele, sendo que eles estavam abaixados, na mão deles ali, e quando eles viram a gente, todos correram; que o depoente não lembra se o acusado, especificamente, segurava a droga, porque eram vários, sendo que eles só largaram e correram, sendo que só conseguimos alcançá-lo porque ele caiu; que o depoente não se recorda se o acusado, quando detido, declinou que era trabalhador, que trabalhava numa empresa com uma arquiteta; que o depoente também não se recorda se ele negou ser dele o entorpecente; que o depoente não tem conhecimento de que o acusado é morador do local desde o seu nascimento, porque trabalha ali, não sabendo quem mora, quem deixa de morar .





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) que, na data mencionada, a gente estava de serviço pelo Batalhão de Choque, sendo que recebemos a denúncia; que, prontamente, a gente fez o cerco junto com outra guarnição e a supervisão; que o depoente e o outro colega, o Oliveira, a gente foi por um lado e a guarnição foi por outro; que, quando chegamos no local mencionado na denúncia, existiam aproximadamente ali cerca de dez elementos, sendo que, obviamente, o depoente e mais um não conseguiriam deter todos; que, nesse momento, foi encontrado o senhor Gabriel agachado, com a mão na droga e uma certa quantidade de dinheiro na mão, e os outros ao redor; que todos correram, inclusive o Gabriel, equipado, armado; que correram atrás, sendo que ele escorregou num jarro de planta, sendo aí que o depoente conseguiu alcançá-lo; que só pra deixar claro que não existia nenhum deles em posse de arma; que, quando o depoente conseguiu alcançar o acusado e abordá-lo, ele alegou que não fazia parte da venda, da situação em si, e só isso; que ofereceu resistência à nossa abordagem, porque ele correu, sendo que o depoente só conseguiu detê-lo, porque ele escorregou num vaso de planta; que, nesse momento, ele não tentou agredir fisicamente o depoente, nem a guarnição, sendo que o problema foi no registro da ocorrência, dentro da DP, e que está escrito no RO, sendo que, no momento da prisão, ele lhe ameaçou de morte, falando que assim que ele saísse ele iria lhe matar; que, aí, o depoente falou para ele que andava armado na folga ou de serviço, sendo que é bem sincero; que isso está registrado no registro de ocorrência; que isso foi dentro da DP, sendo que após ali a ocorrência a gente conduziu ele para a parte interna e, no momento da foto, ele foi e expressou essa vontade dele contra a sua pessoa; que num determinado momento, no início da ocupação da Gardênia, por coincidência do destino, o depoente já tinha abordado ele, acusado, sim, mas só foi lembrar disso quando ele já estava na viatura, porque olhou para ele e falou 'cara, ele não me é estranho' e, aí, lembrou dele de uma outra situação, que nós abordamos, sendo que ele já fazia parte, a gente não sabia, porque não tinha como provar, e só foi ter a certeza mesmo quando foi feita essa segunda abordagem; que a primeira abordagem foi uma abordagem simples, normal, nada constatado, liberado no local, tudo certo (...)"





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Durante o seu interrogatório, o réu negou a conduta, apresentando a seguinte versão dos fatos, como consta da sentença:

“(…) que o interrogando ia na localidade, conhecido ali como ‘Marcão’, sendo que, chegando próximo à boca de fumo que tem ali na localidade, a viatura veio e fez a abordagem; que o interrogando, por não conseguir correr, por ter um problema no joelho esquerdo, ficou parado, em choque; que os rapazes correram, sendo que eram mais de dez mesmo, na verdade o que ele estava falando ali, só que a bolsa de droga caiu; que, nessa que a bolsa de droga caiu, eles vieram, sendo que esse rapaz, o Gabriel, pegou ela e falou que o interrogando ia matar no peito aquelas drogas, falando com essas palavras, que o interrogando ia matar no peito aquelas drogas; que aquelas drogas não eram do interrogando, sendo ajudante de pedreiro na rua; que é mentira que o interrogando tenha ameaçado de matar o policial, não ameaçando; que o interrogando era usuário de maconha, sendo que ia chegar até à localidade; que o interrogando nunca respondeu a outro processo criminal, sendo que até hoje é primário, nunca tendo respondido a nada. (...)”

Em que pese a convicção contrária do Magistrado *a quo*, as declarações dos militares em Juízo apontam, sem sombra de dúvida, a ocorrência do crime de associação para a traficância perpetrado pelo recorrido.

As circunstâncias dos fatos demonstram o ânimo associativo do apelado com os demais traficantes da região onde foi detido, vez que absolutamente clara a existência de vínculo permanente e estável entre eles, com a finalidade de praticarem o delito previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas, numa região dominada pela facção Comando Vermelho, conforme consta da prova oral.

Segundo narraram os policiais militares responsáveis pelas prisões em flagrante, no dia, a equipe recebeu informação dando conta de que um grupo de elementos estava em uma via públi-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ca da Comunidade Gardênia Azul, comercializando substâncias entorpecentes e, ao chegarem no local, os agentes da lei se depararam com cerca de dez elementos vendendo drogas. Quando os indivíduos perceberam a presença da viatura, todos empreenderam fuga, mas o réu Gabriel foi detido com a carga descrita.

Por sua vez, o laudo pericial registra ter sido apreendido 180g de maconha acondicionados em 119 (cento e dezenove) tubos plásticos, 40g de cocaína distribuídos em 113 (cento e treze) sacos plásticos e 10g de cocaína em 78 (setenta e oito) embalagens plásticas, ostentando as inscrições “CV”.

Bom lembrar que é irrelevante medir o tempo de atividade ilícita, mas sim a intenção dos meliantes de manter uma associação duradoura, com efetiva divisão de tarefas, para a consecução de um fim comum, qual seja, a venda ilegal de entorpecentes.

Com relação ao vínculo associativo, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹: “Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum.”

In casu, importa destacar o novo texto do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ: “**O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.**” (O.E. – 9/12/2024).

¹ in Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 365/366





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No mesmo sentido é a decisão do STJ acerca da questão: (...) 4. **A palavra dos policiais, corroborada por provas materiais, é considerada suficiente para embasar a condenação, não havendo indícios de inidoneidade.** (...). (AREsp 2441097/SP – Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 26/11/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/12/2024)

Vale trazer à colação, ainda, o ensinamento de Damásio E. de Jesus sobre a matéria:

"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54). Assim, como já foi decidido, é "inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido sempre com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser analisado no contexto de um exame global do quadro probatório." (Código de Processo Penal Anotado", Saraiva, 5ª edição, p. 140)

Desta feita, a materialidade e autoria delitivas estão demonstradas pelo contexto probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se suficiente para lastrear a condenação do apelado, na conduta descrita na denúncia.

Vale consignar que o réu foi absolvido das imputações referentes aos artigos 329 e 331, ambos do CP, narradas na exordial, por entender, o nobre Julgador, que os agentes policiais relataram ter o réu *"resistido à prisão"* apenas porque tentou correr e, quanto ao crime de desacato, os militares não mencionaram, na AIJ, qualquer xingamento ou insulto perpetrado contra eles, sendo cento que a peça acusatória descreve tais fatos de forma genérica.

Tendo em vista inexistir insurgência do Ministério Público, em seu recurso de apelação, quanto as estas questões, não cabe reforma do *decisum* neste tocante.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

TENDO TUDO ISSO EM CONTA, PASSA-SE AO CÁLCULO DAS PENAS:

O réu é primário e de bons antecedentes, consoante se verifica da sua FAC (e-doc 82473786).

A teor do artigo 59 do Código Penal, o fato de o acusado integrar a facção criminosa Comando Vermelho evidencia que não se trata de associação simplória, extrapolando a normalidade do tipo. Circunstância que é apta a amparar a exasperação da pena-base em 1/6.

Assim, a sanção basilar fica em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, que resta definitiva, por ausência de outras causas modificativas a serem consideradas.

Importa destacar que as peculiaridades do caso em análise constituem fundamentos idôneos para afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, aplicada na sentença, sobretudo com o advento da condenação no injusto de associação para o tráfico, requerida pelo órgão ministerial.

Somadas as reprimendas, por força do artigo 69 do CP, a pena final alcança 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.316 (mil, trezentos e dezesseis) dias-multa, à razão mínima legal.

DO REGIME PRISIONAL E DA PENA ALTERNATIVA.

O regime prisional fechado reputa-se o mais adequado à hipótese, nos termos dos artigos 33, §2º, 'a', do CP, tendo em vista as circunstâncias dos crimes praticados e a condenação por associação para o tráfico de drogas, inobstante o *quantum* da pena obtido.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerando a sanção final alcançada, afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplicada na sentença, ou o *sursis*, por ausência dos requisitos previstos nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo ministerial**, para reformar parcialmente a sentença e condenar o recorrido Gabriel Cipriano Galvão pela prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, aplicando-se a sanção definitiva de **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.316 (mil, trezentos e dezesseis) dias-multa, à razão mínima legal, fixado o regime prisional fechado.**

Após o trânsito em julgado da condenação, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2025.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator